



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 13118.000023/90-41

Sessão de : 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.434

Recurso nº: 88.909

Recorrente: CATALINA VEICULOS LTDA.

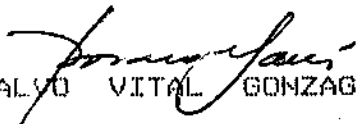
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

PIS/FAT. - BASE DE CALCULO - Saldos credores na conta caixa e depósitos bancários não mantidos à margem da escrituração constituem receitas operacionais e integram a base de cálculo da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATALINA VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13118.000023/90-41
Recurso Nº: 88.909
Acórdão Nº: 203-00.434
Recorrente: CATALINA VEICULOS LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração diz que a ora Recorrente manteve em sua escrituração saldo credor da conta "Caixa" e não comprovou a origem e contabilização de depósitos bancários, inexistindo prova de que o saldo da conta "Caixa" engloba o montante dos citados depósitos, tudo no ano base de 1988, sendo lançado o valor relativo à Contribuição, com os acréscimos legais, conforme capitulação legal de fls. 3 e 4 e intimada a recolher o crédito fiscal apurado.

Impugnou a ora Recorrente o lançamento, alegando que sempre agiu com retidão no desempenho de suas atividades e de suas obrigações fiscais e se, por incapacidade técnica profissional, as operações comerciais foram espelhadas de forma infiel nos registros contábeis, isso não dá direito ao fisco de contrariar as normas legais e ser injusto na apuração de tributos decorrentes destas faltas. Ateu-se a justificar a improcedência do feito relativo ao processo de lançamento de IRPJ, para pedir, ao final, o cancelamento do feito.

O autuante, fls. 21 e 22, justificou os procedimentos adotados na apuração do crédito fiscal e opinou pela manutenção do lançamento.

A autoridade recorrida considerou o lançamento de que tratam os presentes autos decorrentes daquele do IRPJ e sob o fundamento de que "ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes", decidiu ser a ação fiscal procedente.

No recurso voluntário, a parte passiva nestes autos apresentou argumentos dirigidos contra a decisão que manteve o lançamento de IRPJ, enfatizando que os depósitos bancários provêm de vendas de mercadorias recebidas, como pagamento de parte do preço de veículos novos comprados por clientes, sendo custo de mercadorias vendidas e que os lançamentos englobando totais diários efetuados na conta "Caixa" não contrariam a normas prescritas no art. 167, do RIR/80. Pede que se declare a improcedência do lançamento.

As fls. consta Despacho do Presidente deste Conselho, baixando os autos em diligência ao órgão de origem para anexação da decisão de 2º grau no processo relativo a IRPJ.

mg
2



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13118.000023/90-41

Acórdão nº 203-00.434

Atendida a diligência, retornaram os autos com a anexação do Acórdão nº 106-4760, pelo qual se vê que a 6ª Câmara do Colendo 1º Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, sob a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - DEPOSITOS BANCARIOS NAO ESCRITURADOS - A existência de saldo credor na conta caixa, bem como a constatação de depósitos bancários não escriturados, permitiu a presunção legal da existência de receitas tributárias omitidas."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13118.000023/90-41

Acórdão nº 203-00.434

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Independentemente do decidido pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes no processo relativo a IRPJ, nos presentes autos nada consta na contestação à afirmação de omissão de receita efetuada no auto de infração. Nenhum documento; somente alegações de boa-fé.

A omissão de receita descrita no auto de infração proveniente de saldo credor na conta caixa e depósitos bancários não escriturados, integra o conjunto das receitas que constituem a base de cálculo da contribuição. Assim, o lançamento é justo.

Nada foi contestado quanto a aplicação de penalidade e demais acréscimos legais. Verifico, no entanto, que estou de acordo com a legislação de regência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS